



Lei n. 3013 de 11 de dezembro de 1969

Fixa vencimentos para os funcionários
fazendários e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É aprovada a seguinte Tabela de vencimentos para os funcionários
fazendários ocupantes dos cargos indicados no art. 5º desta Lei:

Padrão	Valor Mês
I	130,00
II	150,00
III	170,00
IV	200,00
V	250,00
VI	300,00
VII	350,00
VIII	420,00
IX	500,00
X	VETADO

Art. 2º - As estações arrecadoras ficam assim classificadas:

Agências Arrecadoras
Exatorias de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categorias
Mesas de Rendas
Recebedorias de Rendas

§ 1º - Pertencem às categorias de que trata este artigo, os municípios abaixo agrupados:

Exatarias de 1ª categoria - Fronteiras, Piripiri, S. Raimundo Nonato, União e Simões;

Exatarias de 2ª categoria - Barras, Itainópolis, Jaicós, Luzilândia, Oeiras, Paulistana e Pio Nono;

Exatarias de 3ª categoria - Altos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Elesbão Veloso, Esperantina, José de Freitas, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Piracuruca, S. João do Piauí, São Julião e São Miguel do Tapuio.

Exatarias de 4ª categoria - Água Branca, Batalha, Beneditinos, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Guadalupe, Isaias Coelho, Itaueira, Matias Olimpio, Palmeiras, Pedro II, Porto, Regeneração, S. Cruz do Piauí, São Pedro do Piauí e Simplício Mendes.

§ 1º - Pertencem às categorias de que trata este artigo, os municípios abaixo agrupados:

Exatarias de 1ª categoria - Fronteiras, Piripiri, S. Raimundo Nonato, União e Simões;

Exatarias de 2ª categoria - Barras, Itainópolis, Jaicós, Luzilândia, Oeiras, Paulistana e Pio Nono;

Exatarias de 3ª categoria - Altos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Elesbão Veloso, Esperantina, José de Freitas, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Piracuruca, S. João do Piauí, São Julião e São Miguel do Tapuio.

Exatarias de 4ª categoria - Água Branca, Batalha, Beneditinos, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Guadalupe, Isaias Coelho, Itauera, Matias Olimpio, Palmeiras, Pedro II, Porto, Regeneração, S. Cruz do Piauí, São Pedro do Piauí e Simplicio Mendes.

§ 1º - Pertencem às categorias de que trata este artigo, os municípios abaixo agrupados:

Exatarias de 1ª categoria - Fronteiras, Piripiri, S. Raimundo Nonato, União e Simões;

Exatarias de 2ª categoria - Barras, Itainópolis, Jaicós, Luzilândia, Oeiras, Paulistana e Pio Nono;

Exatarias de 3ª categoria - Altos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Elesbão Veloso, Esperantina, José de Freitas, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Piracuruca, S. João do Piauí, São Julião e São Miguel do Tapuio.

Exatarias de 4ª categoria - Água Branca, Batalha, Beneditinos, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Guadalupe, Isaias Coelho, Itaueira, Matias Olímpio, Palmeirais, Pedro II, Pôrto, Regeneração, S. Cruz do Piauí, São Pedro do Piauí e Simplicio Mendes.

§ 1º - Pertencem às categorias de que trata este artigo, os municípios abaixo agrupados:

Exatorias de 1ª categoria - Fronteiras, Piripiri, S. Raimundo Nonato, União e Simões;

Exatorias de 2ª categoria - Barras, Itainópolis, Jaicós, Luzilândia, Oeiras, Paulistana e Pio Nono;

Exatorias de 3ª categoria - Altos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Elesbão Veloso, Esperantina, José de Freitas, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Piracuruca, S. João do Piauí, São Julião e São Miguel do Tapuio.

Exatorias de 4ª categoria - Água Branca, Batalha, Beneditinos, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Guadalupe, Isaias Coelho, Itaueira, Matias Olímpio, Palmeirais, Pedro II, Pôrto, Regeneração, S. Cruz do Piauí, São Pedro do Piauí e Simplicio Mendes.

§ 1º - Pertencem às categorias de que trata este artigo, os municípios abaixo agrupados:

Exatorias de 1ª categoria - Fronteiras, Piripiri, S. Raimundo Nonato, União e Simões;

Exatorias de 2ª categoria - Barras, Itainópolis, Jaicós, Luzilândia, Oeiras, Paulistana e Pio Nono;

Exatorias de 3ª categoria - Altos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Elesbão Veloso, Esperantina, José de Freitas, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Piracuruca, S. João do Piauí, São Julião e São Miguel do Tapuio.

Exatorias de 4ª categoria - Água Branca, Batalha, Beneditinos, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Guadalupe, Isaias Coelho, Itaueira, Matias Olímpio, Palmeirais, Pedro II, Pôrto, Regeneração, S. Cruz do Piauí, São Pedro do Piauí e Simplicio Mendes.

§ 1º - Pertencem às categorias de que trata este artigo, os municípios abaixo agrupados:

Exatorias de 1ª categoria - Fronteiras, Piripiri, S. Raimundo Nonato, União e Simões;

Exatorias de 2ª categoria - Barras, Itainópolis, Jaicós, Luzilândia, Oeiras, Paulistana e Pio Nono;

Exatorias de 3ª categoria - Altos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Elesbão Veloso, Esperantina, José de Freitas, Luiz Correia, Miguel Alves, Padre Marcos, Piracuruca, S. João do Piauí, São Julião e São Miguel do Tapuio.

Exatorias de 4ª categoria - Água Branca, Batalha, Beneditinos, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Guadalupe, Isaias Coelho, Itaueira, Matias Olímpio, Palmeirais, Pedro II, Pôrto, Regeneração, S. Cruz do Piauí, São Pedro do Piauí e Simplicio Mendes.

Exatorias de 5ª categoria - Agricolândia, Alto Longá, Amarante, Angical, do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial, Avelino Lopes, Barreira do Piauí, Barro Duro, Bertolândia, Bocaina, Bom Jesus, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Corrente, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Dom Expedito Lopes, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Aires, Francisco Santos, Gilbués, Hugo Napoleão, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Jeromenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Novo Oriente do Piauí, Olho d'Água Grande, Paes Landim, Palmeira do Piauí, Parnaguá, Pimentiras, Prata do Piauí, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, Santa Filomena, Santa Luz, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Félix do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São João da Serra, São José do Piauí, São José do Peixe, Socorro do Piauí, Uruçuí, Valença do Piauí e Varzea Grande.

§ 2º - Pertence à categoria de Mesa de Rendas, Campo Maior.

§ 3º - São Receptorias de Rendas - Teresina, Picos, Parnaíba e Floriano.

Art. 3º - As Exatorias não especificadas nesta Lei ficam transformadas em Agências Arrecadoras, dependentes da Exatoria de jurisdição Fiscal.

Parágrafo único - Também os Postos Fiscais - ficarão dependentes da Exatoria ou Estação Arrecadora de sua jurisdição fiscal.

Art. 4º - Passam a denominar-se Fiscais de Fazenda e Auxiliares de Fiscais de Fazenda os atuais Fiscais de Rendas e Auxiliares de Fiscais de Rendas, respectivamente.

Art. 5º - Os cargos adiante indicados terão os padrões que especifica:

PADRÃO I - Polícia Fiscal de Exatoria de 5ª categoria, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 5ª categoria.

PADRÃO II - Polícia Fiscal de Exatoria de 4ª categoria, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 4ª categoria.

PADRÃO III - Escrivão de Exatoria de 5ª categoria, Polícia Fiscal de Exatoria de 2ª e 3ª categorias e Agente Fiscal dependente de Exatoria de 2ª e 3ª categorias.

PADRÃO IV - Exator de 5ª, Escrivão de 4ª, Polícia Fiscal de 1ª, Polícia Fiscal de Mesa de Renda, Escriturários de Mesa de Rendas, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 1ª categoria.

Exatorias de 5ª categoria - Agricolândia, Alto Longá, Amarante, Angical, do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial, Avelino Lopes, Barreira do Piauí, Barro Duro, Bertolândia, Bocaina, Bom Jesus, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Corrente, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Dom Expedito Lopes, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Aires, Francisco Santos, Gilbués, Hugo Napoleão, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Jeromenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Novo Oriente do Piauí, Olho d'Água Grande, Paes Landim, Palmeira do Piauí, Parnaíba, Pimentas, Prata do Piauí, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, Santa Filomena, Santa Luz, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Félix do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São João da Serra, São José do Piauí, São José do Peixe, Socorro do Piauí, Uruçuí, Valença do Piauí e Varzea Grande.

§ 2º - Pertence à categoria de Mesa de Rendas, Campo Maior.

§ 3º - São Recebedorias de Rendas - Teresina, Picos, Parnaíba e Floriano.

Art. 3º - As Exatorias não especificadas nesta Lei ficam transformadas em Agências Arrecadoras, dependentes da Exatoria de jurisdição Fiscal.

Parágrafo único - Também os Postos Fiscais - ficarão dependentes da Exatoria ou Estação Arrecadora de sua jurisdição fiscal.

Art. 4º - Passam a denominar-se Fiscais de Fazenda e Auxiliares de Fiscais de Fazenda os atuais Fiscais de Rendas e Auxiliares de Fiscais de Rendas, respectivamente.

Art. 5º - Os cargos adiante indicados terão os padrões que especifica:

PADRÃO I - Polícia Fiscal de Exatoria de 5ª categoria, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 5ª categoria.

PADRÃO II - Polícia Fiscal de Exatoria de 4ª categoria, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 4ª categoria.

PADRÃO III - Escrivão de Exatoria de 5ª categoria, Polícia Fiscal de Exatoria de 2ª e 3ª categorias e Agente Fiscal dependente de Exatoria de 2ª e 3ª categorias.

PADRÃO IV - Exator de 5ª, Escrivão de 4ª, Polícia Fiscal de 1ª, Polícia Fiscal de Mesa de Renda, Escriturários de Mesa de Rendas, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 1ª categoria.

Exatorias de 5ª categoria - Agricolândia, Alto Longá, Amarante, Angical, do Piauí, Anísio de Abreu, Antônio Almeida, Aroazes, Arraial, Avelino Lopes, Barreira do Piauí, Barro Duro, Bertolândia, Bocaina, Bom Jesus, Campinas do Piauí, Capitão de Campos, Caracol, Conceição do Canindé, Corrente, Cristalândia do Piauí, Curimatá, Dom Expedito Lopes, Elizeu Martins, Flores do Piauí, Francinópolis, Francisco Aires, Francisco Santos, Gilbués, Hugo Napoleão, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Jeromenha, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Monsenhor Hipólito, Monte Alegre do Piauí, Nazaré do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Novo Oriente do Piauí, Olho d'Água Grande, Paes Landim, Palmeira do Piauí, Parnaíba, Pimentas, Prata do Piauí, Redenção do Gurguéia, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, Santa Filomena, Santa Luz, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Félix do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São João da Serra, São José do Piauí, São José do Peixe, Socorro do Piauí, Uruçuí, Valença do Piauí e Varzea Grande.

§ 2º - Pertence à categoria de Mesa de Rendas, Campo Maior.

§ 3º - São Recebedorias de Rendas - Teresina, Picos, Parnaíba e Floriano.

Art. 3º - As Exatorias não especificadas nesta Lei ficam transformadas em Agências Arrecadoras, dependentes da Exatoria de jurisdição Fiscal.

Parágrafo único - Também os Postos Fiscais - ficarão dependentes da Exatoria ou Estação Arrecadora de sua jurisdição fiscal.

Art. 4º - Passam a denominar-se Fiscais de Fazenda e Auxiliares de Fiscais de Fazenda os atuais Fiscais de Rendas e Auxiliares de Fiscais de Rendas, respectivamente.

Art. 5º - Os cargos adiante indicados terão os padrões que especifica:

PADRÃO I - Polícia Fiscal de Exatoria de 5ª categoria, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 5ª categoria.

PADRÃO II - Polícia Fiscal de Exatoria de 4ª categoria, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 4ª categoria.

PADRÃO III - Escrivão de Exatoria de 5ª categoria, Polícia Fiscal de Exatoria de 2ª e 3ª categorias e Agente Fiscal dependente de Exatoria de 2ª e 3ª categorias.

PADRÃO IV - Exator de 5ª, Escrivão de 4ª, Polícia Fiscal de 1ª, Polícia Fiscal de Mesa de Renda, Escriturários de Mesa de Rendas, Agente Fiscal dependente de Exatoria de 1ª categoria.

PADRÃO V - Exator de 4ª, Escrivão de 3ª, Polícia Fiscal de Recebedorias de Rendas, Escriturários de Recebedorias de Rendas, Oficial Administrativo de Q a N das Recebedorias de Rendas, Auxiliares de Fiscalização, Referência XI das Recebedorias de Rendas, Armazenista de Recebedoria de Rendas.

PADRÃO VI - Exator de 3ª, Escrivão de 2ª, Oficial Administrativo R das Recebedorias de Rendas, Sub-Conferente de Recebedoria de Rendas, Assistente de Administração de Recebedoria de Rendas, Escrevente Referência XIX e XX, Auxiliar de Fiscal de Fazenda.

PADRÃO VII- Exator de 2ª, Escrivão de 1ª, categoria e de Mesa de Rendas, Tesoureiro de Recebedorias de Rendas, Oficial Administrativo de U a ZR de Recebedoria de Rendas, Escrevente, de Referência XXI e XXIV, Conferente Auxiliar de Recebedoria de Rendas, Administrador dos Armazéns do Estado.

PADRÃO VIII- Exator de 1ª categoria.

PADRÃO IX - Administrador de Mesa de Rendas, Sub-Diretor de Recebedorias de Rendas.

PADRÃO X - Fiscais de Fazenda.

Art. 6º - V E T A D O

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 7º - V E T A D O.

PADRÃO V - Exator de 4ª, Escrivão de 3ª, Polícia Fiscal de Recebedorias de Rendas, Escriturários de Recebedorias de Rendas, Oficial Administrativo de Q a N das Recebedorias de Rendas, Auxiliares de Fiscalização, Referência XI das Recebedorias de Rendas, Armazenista de Recebedoria de Rendas.

PADRÃO VI - Exator de 3ª, Escrivão de 2ª, Oficial Administrativo R das Recebedorias de Rendas, Sub-Conferente de Recebedoria de Rendas, Assistente de Administração de Recebedoria de Rendas, Escrevente Referência XIX e XX, Auxiliar de Fiscal de Fazenda.

PADRÃO VII- Exator de 2ª, Escrivão de 1ª, categoria e de Mesa de Rendas, Tesoureiro de Recebedorias de Rendas, Oficial Administrativo de U a ZR de Recebedoria de Rendas, Escrevente, de Referência XXI e XXIV, Conferente Auxiliar de Recebedoria de Rendas, Administrador dos Armazéns do Estado.

PADRÃO VIII- Exator de 1ª categoria.

PADRÃO IX - Administrador de Mesa de Rendas, Sub-Diretor de Recebedorias de Rendas.

PADRÃO X - Fiscais de Fazenda.

Art. 6º - V E T A D O

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 7º - V E T A D O.

Art. 8º - V E T A D O

Art. 9º - A não autuação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadoria em circulação sem obediência às normas legais, configura lesão aos cofres públicos, punível com demissão.

Art. 10 - Aos funcionários fiscais será permitido o livre acesso, em qualquer ocasião, a estabelecimentos produtivos, clubes sociais e demais locais onde se exerçam as atividades sujeitas ao pagamento de tributos devidos ao Estado, ou por ele arrecadados, ou se possam encontrar mercadorias, ou processar a sua circulação.

Parágrafo único - Qualquer recusa ou embaraço ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em desacato a autoridade e sujeita ao infrator às penalidades cabíveis.

Art. 11 - É assegurada ao servidor fazendário a percepção das participações relativas a processos instaurados anteriormente a 30 de outubro de 1969.

Art. 12 - Os cargos e funções de Sub-Diretor, Assistente do Diretor, Sub-Conferente e Conferente Auxiliar, Escriurário, Armazenista, Oficial Administrativo, Auxiliar de Fiscalização, Auxiliar de Fiscal de Fazenda, Assistente de Administração, Escrevente, Administrador Geral dos Armazéns do Estado, Tesoureiro de todas as estações arrecadoras, ficarão extintos na data da vacância.

Art. 13 - O cargo em comissão de Diretor de Recebedoria de Rendas fica classificado no símbolo 2C.

Parágrafo único - O cargo de que trata este artigo, se efetivo, terá vencimento correspondente ao valor fixado para o símbolo 2C.

Art. 14 - V E T A D O.

Art. 15 - Caberá ao SAG da Secretaria de Finanças proceder ao apostilamento dos títulos dos funcionários fazendários, encaminhando relação respectiva ao DAG, para o devido assentamento.

Parágrafo único - A providência a que se refere este artigo não suspenderá o pagamento dos novos padrões fixados.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1969.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1969.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the document. There are three distinct signatures: a large one on the left, a smaller one in the middle, and another on the right. Below the middle signature is a stamp that appears to say 'Quero'.

Art. 8º - V E T A D O

Art. 9º - A não autuação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadoria em circulação sem obediência às normas legais, configura lesão aos cofres públicos, punível com demissão.

Art. 10 - Aos funcionários fiscais será permitido o livre acesso, em qualquer ocasião, a estabelecimentos producionais, clubes sociais e demais locais onde se exerção as atividades sujeitas ao pagamento de tributos devidos ao Estado, ou por êle arrecadados, ou se possam encontrar mercadorias, ou processar a sua circulação.

Parágrafo único - Qualquer recusa ou embaraço ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em desacato a autoridade e sujeita ao infrator às penalidades cabíveis.

Art. 11 - É assegurada ao servidor fazendário a percepção das participações relativas a processos instaurados anteriormente a 30 de outubro de 1969.

Art. 12 - Os cargos e funções de Sub-Diretor, Assistente do Diretor, Sub-Conferente e Conferente Auxiliar, Escriturário, Armazenista, Oficial Administrativo, Auxiliar de Fiscalização, Auxiliar de Fiscal de Fazenda, Assistente de Administração, Escrevente, Administrador Geral dos Armazéns do Estado, Tesoureiro, todos de estações arrecadadoras, ficarão extintos na data da vacância

Art. 13 - O cargo em comissão de Diretor de Recebedoria de Rendas fica classificado no símbolo 2C.

Parágrafo único - O cargo de que trata êste artigo, se efetivo, terá vencimento correspondente ao valor fixado para o símbolo 2C.

Art. 14 - V E T A D O.

Art. 15 - Caberá ao SAG da Secretaria de Finanças proceder ao apostilamento dos títulos dos funcionários fazendários, encaminhando relação respectiva ao DAG, para o devido assentamento.

Parágrafo único - A providência a que se refere êste artigo não suspenderá o pagamento dos novos padrões fixados.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1969.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1969

The block contains two handwritten signatures on horizontal lines. The top signature is 'Júlio M. B. J.' and the bottom signature is 'J. J. S. S.'. Below the bottom signature is a large, stylized signature that appears to be 'Sergio'.

Art. 8º - V E T A D O

Art. 9º - A não autuação de contribuinte incurso em infração de lei fiscal e a não apreensão de mercadoria em circulação sem obediência às normas legais, configura lesão aos cofres públicos, punível com demissão.

Art. 10 - Aos funcionários fiscais será permitido o livre acesso, em qualquer ocasião, a estabelecimentos producionais, clubes sociais e demais locais onde se exerção as atividades sujeitas ao pagamento de tributos devidos ao Estado, ou por êle arrecadados, ou se possam encontrar mercadorias, ou processar a sua circulação.

Parágrafo único - Qualquer recusa ou embaraço ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em desacato a autoridade e sujeita ao infrator às penalidades cabíveis.

Art. 11 - É assegurada ao servidor fazendário a percepção das participações relativas a processos instaurados anteriormente a 30 de outubro de 1969.

Art. 12 - Os cargos e funções de Sub-Diretor, Assistente do Diretor, Sub-Conferente e Conferente Auxiliar, Escriturário, Armazenista, Oficial Administrativo, Auxiliar de Fiscalização, Auxiliar de Fiscal de Fazenda, Assistente de Administração, Escrevente, Administrador Geral dos Armazéns do Estado, Tesoureiro, todos de estações arrecadadoras, ficarão extintos na data da vacância

Art. 13 - O cargo em comissão de Diretor de Recebedoria de Rendas fica classificado no símbolo 2C.

Parágrafo único - O cargo de que trata êste artigo, se efetivo, terá vencimento correspondente ao valor fixado para o símbolo 2C.

Art. 14 - V E T A D O.

Art. 15 - Caberá ao SAG da Secretaria de Finanças proceder ao apostilamento dos títulos dos funcionários fazendários, encaminhando relação respectiva ao DAG, para o devido assentamento.

Parágrafo único - A providência a que se refere êste artigo não suspenderá o pagamento dos novos padrões fixados.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1969.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 1969

The block contains two handwritten signatures on horizontal lines. The top signature is 'Júlio M. B. J.' and the bottom signature is 'Júlio M. B. J.'. Below the bottom signature is a large, stylized signature that appears to be 'Sergio'.